



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

RECURSO - IMCP

IMCP - Instituto de Manutenção e Conservação do Patrimônio

<imcpservicos@hotmail.com>

Para: "cplsenadorp@gmail.com" <cplsenadorp@gmail.com>

24 de junho de 2021

14:22

BOA TARDE!

SEGUE EM ANEXO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021 - SRP.

POR GENTILEZA, CONFIRME RECEBIMENTO.



 **IMCP - RECURSO SENADOR POMPEU.pdf**
844K

Piracuruca – PI, 24 de Abril de 2021.

Ilustríssimo Senhor, JOSE HIGO DOS REIS ROCHA – Pregoeiro Município de Senador Pompeu - Ceara.
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL SS PP 001/2021 - SRP

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOA JURIDICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DO SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS ESSENCIAS DA AREA DA SAUDE, JUNTA A REDE MUNUCIPAL DE SAUDE DE SENADOR POMPEU – CE.

IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMONIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.333.323/0001-86, com sede na Rua Osmar Escocio de Brito 154, Bairro Esplanada, na cidade de Piracuruca, estado de Piauí, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Empresa IMCP, vem questionar sob vários pontos observados referente a empresa COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA DE SAUDE E A VIDA LTDA.

1 – QUE A COOPERATIVA NÃO APRESENTOU OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras. O registro é uma obrigação emanada de lei (art. 107, lei 5.764/71), para fins de monitoramento do sistema cooperativo. Monitorar significa advertir, repreender ou admoestar. O comando para o monitoramento esta contido no art. 11 da MP 2.166-40.

2 – COOPERVIDA – não atendeu item **(10.7.3 b)** relativo a qualificação econômica e financeira. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. As sociedades cooperativas não fazem parte da categoria de entidades isentas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para fins de dispensa da obrigatoriedade de apresentar a EFD-Contribuições.

Para quem não sabe, a EFD-Contribuições é um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Receita Federal, bem como no registro de apuração das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a receita, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Tal entendimento aplica-se também com em relação ao SPED Contábil. Segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013, estão obrigadas a entregar o SPED Contábil, em relação a fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, as pessoas jurídicas, inclusive as sociedades cooperativas, sujeitas à tributação do IRPJ com base no lucro real ou tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem lucros, sem a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), em valor superior ao da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Assim, entende-se que, se a sociedade cooperativa estiver sujeita à tributação do IRPJ com base no lucro real ou se tributada com base no lucro presumido, distribuir lucros sem a incidência do IRRF em parcela superior ao valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita, ela deverá entregar o SPED Contábil em relação a fatos contábeis ocorridos desde 1º de janeiro de 2014.

OBS: CONSTA NA CONTA CAIXA O VALOR R\$ 870.000,00, UM VALOR MUITO ALTO, POIS MESMA TEM CONTA BANCARIA E RECEBE RECURSOS FEDERAIS COM COVID, MANUTNECAO DA SAUDE.

Caso a cooperativa não comprove motivo dos saques para caixa, o município senador Pompeu repasse essas informações para TCE e Ministério Público.

3 – Solicitar a – COOPERVIDA, porque não foi visto na proposta de preços as obrigações que conta no seu estatuto.

Art. 4º São direitos do associado:

8. Os direitos abaixo previstos no artigo 7º da Lei 12.690/12, cujos critérios de aferição, concessão, custeio e pagamento devem ser deliberados em Assembleia Geral da Cooperativa, conforme segue:

1. Retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;
2. II - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;
3. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
4. Repouso anual remunerado, a cada período aquisitivo de doze meses;
5. Retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;
6. Adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;
7. Seguro de acidente de trabalho.

Art. 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

O artigo 7º. A Constituição Federal trata de direitos relativos aos trabalhadores. Entenda-se, por meio de interpretação sistemática, de que trabalhadores são aqueles que exercem atividade laborativa com ou sem vínculo de emprego. Admite-se que são trabalhadores os autônomos, tarefeiros, empreiteiros, cooperados, etc.

O texto constitucional informa que alguns direitos são inerentes tanto aos trabalhadores autônomos quanto aqueles que exercem atividade laborativa na forma de emprego. Como exemplo citamos as diretrizes relativas à segurança e medicina do trabalho. A saúde do

Endereço: Rua Osmar Mendes da Rocha 154, Bairro Esplanada, Piraçuca-PI, Cep. 64.240-000

CNPJ: 12.333.323/0001-86

trabalhador é um bem indisponível. Não há, por exemplo, como abdicar da utilização dos equipamentos de proteção individual.

Portanto, são elencados abaixo os incisos do referido artigo que a OCB convencionam sejam observados pelos sócios cooperados exercentes de atividades laborativa por meio de uma cooperativa de trabalho.

Inciso Constitucional

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.

Convenção

É então direito dos trabalhadores a execução das suas atividades laborativas dentro de uma jornada de trabalho que observe a saúde física e mental do trabalhador. Como se sabe, a extensão da jornada de trabalho, em trabalhos repetitivos, por exemplo, causa queda acentuada na produtividade, na atenção, colocando em risco a integridade física do trabalhador.

Entende-se que essa realidade, é certo, não se aplica para todas as cooperativas de trabalho, mas, por seu turno, não se pode ignorar que muitas destas exercem determinadas atividades no interior de empresas limitadas pelo próprio exercício do trabalho à uma determinada jornada de trabalho.

Assim sendo, essa diretriz constitucional deve servir de parâmetro, a fim de que o sócio cooperado, ainda que considerado autônomo, não se submeta à jornada que afete sua integridade física, principalmente quando este presta serviços contínuos. Nesse aspecto não pretende a OCB impingir às cooperativas de trabalho, ou mesmo defender a idéia de que todo e qualquer cooperativa de trabalho deva desenvolver suas atividades com seus sócios, limitados à uma jornada de trabalho absolutamente rígida. O que se pretende, na verdade, é respeitar o disposto no art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.”

É norma de ordem pública, ou seja, não há como se admitir que um sócio cooperado que exerce suas atividades no interior de uma empresa e é exercente de trabalho mecânico, por exemplo, se submeterá à jornada de trabalho ilimitada.

Esse parâmetro normativo deverá aplicado para os sócios cooperados que prestam serviços contínuos. As negociações pertinentes a esse direito pode se consumir em documento específico gerado pela cooperativa e o tomador dos serviços. As partes podem ampliar a jornada de trabalho seguindo os ditames das normas de segurança e medicina do trabalho e mediante contraprestação compatível.

Inciso Constitucional

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

Convenção OCB

O descanso está atrelado à saúde do trabalhador independentemente de ser ou não empregado. Não se admitirá, por exemplo, a execução de trabalho sem o respectivo descanso. Nesse caso, trata-se de norma de ordem pública que serve também para o sócio cooperado. O descanso semanal remunerado, que pode ser aos domingos ou não, é um direito também do sócio cooperado. Mais uma vez, nada mais se faz do que observar o art. 24 da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A remuneração naturalmente deverá ser proporcional ao volume de horas trabalhadas ao longo da semana. Pode a cooperativa incorporá-la na sua composição de custos, mediante provisionamentos, ou mediante formação de fundos.

Inciso Constitucional

XVII - gozo de férias anuais remuneradas.

Convenção OCB

Férias, ou descanso anual é um outro elemento que está atrelado à saúde do trabalhador e configura Direito Humano. Deve ser observado pelas cooperativas de trabalho em caso de prestação de serviços contínuos. O descanso deve existir de fato, ainda que sua diminuição parcial possa ser financeiramente compensada e apresentar-se com suporte de ordem econômica.

Um provisionamento ou fundo específico voltado ao gozo de férias pode ser constituído nesse sentido pela cooperativa. Tal qual o repouso, o descanso anual também é naturalmente remunerado de forma proporcional.

Inciso Constitucional

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Convenção OCB

Este inciso explicita de forma indelével e inequivocamente o quão a Constituição Federal está impregnada do paradigma da relação de emprego e que a literalidade de sua redação deve ser ponderada por uma interpretação sistêmica e finalística, já explicitada pela legislação ordinária. As mulheres cooperadas gozam desse direito. A própria condição de contribuinte individual para a Previdência Social confere à gestante o mesmo direito da trabalhadora empregada. Ou seja, a sócia cooperada, inscrita na Previdência Social, não está desprotegida, sob a ótica da licença maternidade.

Inciso Constitucional

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Convenção OCB

A redução dos riscos inerentes à execução do trabalho é condição essencial, tanto para aquele que exerce atividade laborativa sob a forma cooperada ou ainda na condição de empregado.

Inciso Constitucional

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Convenção OCB

É norma de ordem pública. Vale tanto para cooperados como trabalhadores empregados. O sócio cooperado que exerce suas atividades ambiente insalubre percebe o referido adicional de insalubridade, que deverá se consumir, nesse caso, de forma estatutária.

Inciso Constitucional

XXIV - aposentadoria.

Convenção OCB

O sócio cooperado está totalmente protegido pela lei previdenciária. O arcabouço legal nesse sentido é amplo. É norma que vale tanto para empregado quanto para cooperado.

Inciso Constitucional

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Convenção OCB

A ausência até o presente momento de previsão legal que efetive o comando constitucional em favor do cooperado prestador de serviços contínuos revela a fragilidade de uma dicotomia subordinação/autonomia, sem que se compreenda a posição conceitual intermediária ocupada pela relação de trabalho associativa e portanto se dê conta da realidade das cooperativas de trabalho. É esta deficiência do estado das artes responsável em grande medida pelos atuais conflitos envolvendo as cooperativas de trabalho, pois, há quem opte por simplesmente negar para às cooperativas amplo acesso ao mercado de prestação de serviços, e quem opte por uma ausência de regras de proteção aos trabalhadores cooperados. Como facilmente pode-se depreender, nenhuma dessas opções atende as necessidades do trabalhador cooperado, deixando-o refém entre o desemprego e o trabalho precário

Não resta dúvidas de que a extensão da cobertura do cooperado, beneficiando-lhe com o seguro acidentário é algo necessário, bem como factível dentro dos padrões atuais da legislação previdenciária, tal como a Lei 10.666/2003 logrou estender a aposentadoria especial ao trabalhador cooperado.

PEDIDOS;

A empresa solicita que COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA DE SAUDE E A VIDA LTDA, seja analisado os pontos agora levantados e seja feita correções, considerando INABILITADA por não atender edital e legislação vigente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Piracuruca – PI, 24 de junho de 2021.

Jario Pereira Gomes
Administrador
CRA PI 3552

JAIRO PEREIRA
GOMES:66649
552372

Assinado de forma digital
por JAIRO PEREIRA
GOMES:66649552372
Dados: 2021.06.24
14:15:55 -03'00'